



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10768.000005/2002-94  
**Recurso n°** 160.238 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.388 – 2ª Turma  
**Sessão de** 6 de novembro de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** BANCO MODAL S.A  
**Interessado** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

**RECURSO ESPECIAL REQUISITO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES.**

Segundo o Regimento Interno do CARF, o recurso especial presta-se a pacificar, decidir sobre decisões divergentes quanto a lei tributária, que deram outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No presente caso, a decisão contida no acórdão recorrido não tratou da matéria expressa no recurso especial, como afirmado pela própria recorrente, não havendo, portanto, como conhecer do presente recurso.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

*(assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann ( Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls.0174, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0142, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, para considerar inadequada a exigência de IRRF por meio de Auto de Infração e excluir multas isolada e vinculada.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE — IRRF**

**Ano-calendário: 1997**

**VALOR LANÇADO EM DCTF – COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO** - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar, apurado em DCTF, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

**MULTA - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - RETROATIVIDADE BENIGNA** - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

*Recurso parcialmente provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MODAL S.A.*

*ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar inadequada a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte por meio de Auto de Infração e excluir as multas isolada e vinculada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad, que admitiam a lavratura de Auto de Infração para exigir Imposto de Renda Retido na Fonte e excluam as multas isolada e vinculada. A Conselheira Heloísa Guarita Souza fará declaração de voto.*

Em seu recurso especial, fls. 0174, o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1. Trata-se de lançamento para a exigência de pagamentos que o Fisco alega não haver localizado, vinculados a débitos inexistentes, de IRRF, ano calendário 1997, bem como pelo recolhimento em atraso de pseudo-débitos, sem os acréscimos moratórios;
2. Há entendimentos no Conselho divergentes aos exposto no acórdão recorrido quanto a erros comprovados no preenchimento da DCTF;
3. Apresenta acórdão que se posiciona de forma diversa ao acórdão recorrido;
4. O acórdão recorrido não atentou para ponto central da discussão, presente no recurso voluntário, de que não houve ausência ou insuficiência de recolhimento de tributo algum, mas apenas erro de preenchimento da DCTF;
5. Vários erros foram informados no recurso voluntário, sem apreciação no acórdão recorrido;
6. Pelo exposto, o recorrente espera que seu recurso seja acolhido e provido.

Por despacho, fls. 0219, deu-se seguimento ao recurso especial.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou suas contra razões, fls. 0223, argumentando, em síntese, que:

1. Não restou comprovado o dissídio jurisprudencial;
2. O recurso especial por divergência não confere ao sujeito passivo uma terceira instância para **reapreciação da matéria de fato submetida às instâncias ordinárias** (DRJs e Câmaras do Conselho), mas abre uma instância extraordinária, **que não tem por finalidade reavaliar a justiça das decisões proferidas em sede ordinária;**
3. O recorrente não logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial hábil a justificar o recebimento do recurso especial por ele interposto;
4. A admissibilidade da insurgência acarretaria nítido reexame do material probatório;
5. O que persiste, na hipótese, é a tentativa do contribuinte de conseguir a todo custo um novo julgamento para sua causa, inclusive com o revolvimento do material fático;
6. As provas que demonstrariam a razão do alegado pela recorrente só foram apresentadas no recurso voluntário;
7. A recorrente pretende, agora, via recurso especial, compelir esta Corte Administrativa a analisar documentação que, injustificadamente, não foi

---

por ele acostada aos autos na oportunidade correta, mais um motivo pelo qual não pode ser conhecido o recurso de divergência ora contrarrazoado;

8. Ante o exposto, requer, em síntese, que o recurso não seja conhecido, e, caso seja, que lhe seja negado provimento.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade há ponto que devemos analisar.

Em síntese, o sujeito passivo alega que não procede o lançamento, pois não há ausência ou insuficiência de recolhimento de tributo algum, mas apenas erro de preenchimento da DCTF e que essa matéria - apresentada em seu recurso voluntário - não foi analisada na decisão recorrida.

Já a PGFN, alega que não há como conhecer do recurso, pois não foi comprovada a divergência, já que se trata de análise de prova, e que essas provas só foram apresentadas em sede de recurso voluntário, ocorrendo a preclusão.

Primeiramente, para esclarecimento, cabe destacar que o sujeito passivo alega erro no preenchimento da DCTF na impugnação, fls. 02 - a primeira instância reconhece em parte esses erros, fls 047 - e alega novamente em seu recurso, fls 058.

No acórdão recorrido, há a informação sobre a alegação da recorrente sobre os erros no preenchimento da DCTF, só que o acórdão recorrido não analisa essa questão, pois define que é inadequada a exigência de IRRF por meio de auto de infração, ocorrendo, assim, uma omissão no julgado.

Inclusive a própria recorrente afirma em seu recurso que o acórdão recorrido não atentou para ponto central da discussão, presente no recurso voluntário, de que não houve ausência ou insuficiência de recolhimento de tributo algum, mas apenas erro de preenchimento da DCTF.

Portanto, como está claro até no recurso, houve uma omissão na decisão proferida pela turma a quo.

Ocorre que para caso de omissão na elaboração de acórdãos o Regimento Interno do CARF (RICARF) possui determinação a ser seguida, obrigatoriamente.

### **RICARF:**

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Portanto, o instrumento correto para a correção da omissão citada são os embargos de declaração.

O recurso especial, segundo o Art. 67 do RICARF, presta-se a pacificar as decisões, analisando recursos de decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Claro que só há como pacificar decisões quando há decisões divergentes e a decisão contida no acórdão recorrido não trata do assunto expresso no recurso do sujeito

Processo nº 10768.000005/2002-94  
Acórdão n.º **9202-002.388**

**CSRF-T2**  
Fl. 232

---

passivo, de que não houve ausência ou insuficiência de recolhimento de tributo algum, mas apenas erro de preenchimento da DCTF.

Portanto, pela decisão, válida e vigente, presente no acórdão recorrido não tratar de assunto presente no recurso especial (ausência ou insuficiência de recolhimento de tributo algum, mas apenas erro de preenchimento da DCTF) não há como conhecer do presente recurso.

**CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, voto em NÃO CONHECER do presente recurso.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCELO OLIVEIRA em 25/02/2013 17:13:52.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO OLIVEIRA em 25/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 12/03/2013 e MARCELO OLIVEIRA em 25/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/06/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP26.0619.13149.FXZU**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
DFD5B91CE25E4997AE3F12222FA0D2FF297F0D6E**